



LAUDO

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BONITO/RJ

PROCESSO Nº 0002593-63.2017.8.19.0046

AUTORA: Mariana dos Santos Correa;

RÉUS: Banco Bradesco S/A e outro;

2- ADVOGADOS:

DA AUTORA: Luiz Felipe Nogueira Boareto (OAB/RJ no. 135.109);

DOS RÉUS: Rafael de Souza Fra ah (OAB/RJ no. 152.674)

3- PERITO DO JUIZ: Milton Vieira Borges Filho (CRC/RJ nº 054.913/O-6)

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

DA AUTORA: Não indicado

DOS RÉUS: Não indicado

5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:

Financeira

6- HISTÓRICO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, alegando em síntese:

- que a Reclamante é cliente das Reclamadas, no dia 28/02/2015 chegou em sua casa a fatura do Cartão de Crédito com um valor muito alto, além do que a Reclamante costumava pagar. Sendo assim, a Reclamante entrou em contato com a Empresa ora Reclamada pedindo que este valor fosse parcelado, o que foi feito por um acordo de 8 (oito) parcelas fixas de **R\$ 331,78** (trezentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos);



- que no dia 07/10/2015, em seu local de trabalho a Reclamante fora furtada, junto a sua carteira havia o cartão e uma fatura referente ao mês 9, que já tinha sido paga;
 - que diante disso, a Reclamante entrou em contato com as reclamadas para saber se deveria bloquear o cartão e as mesmas informaram que não precisaria, diante que, não seria possível efetuar nenhuma compra enquanto o cartão não fosse quitado;
 - que no mês posterior, em Novembro, a Reclamante conseguiu quitar todas as parcelas do acordo. Ficando livre assim de todos os débitos referentes as Reclamadas;
 - que em fevereiro de 2016, a Reclamante percebeu que precisava novamente de um Cartão de crédito, foi então que solicitou as Reclamadas um novo cartão;
 - que embora o cartão tenha chegado em sua residência, a Reclamante ao ligar para pedir o desbloqueio do mesmo foi então informada que este só poderia ser usado se fosse quitado o valor de **R\$ 60,00** (sessenta reais) sendo informado que esse valor era referente a juros;
 - que, tendo em vista que todas faturas referentes ao acordo realizado foram pagas integralmente nos valores que eram lançados, a Reclamante pediu a fatura detalhada e fora informada que chegaria dentro do prazo de uma semana, chegando apenas em abril, de 2016 já com o valor de **R\$ 70,18** (setenta reais e dezoito centavos);
 - no dia 20/04/2016 chegou uma fatura no valor de **R\$ 82,32** (oitenta e dois reais e trinta e dois centavos) com o vencimento do dia 13/04/2016;
 - que em nenhum momento a Reclamante faltou com as Reclamadas, nem tão pouco no prazo em que estava sem o cartão fora informada que estava em débito com as mesmas;
 - que no meio do mês de maio, a Reclamante recebeu na mesma semana quatro cobranças e no mês de Junho mais uma cobrança;
- 1) Data da emissão: 01/12/2015 - Vencimento: 13/12/2015: no valor de R\$44,69 (quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos);
 - 2) Data da emissão: 19/04/2016 – Vencimento: 13/12/2015: no valor de R\$44,69 (quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos);
 - 3) Data de emissão: 30/04/2016 – Vencimento: 13/05/2016: no valor de R\$105,32 (cento e cinco reais e trinta e dois centavos);

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



4) Data de emissão: 01/06/2016 – Vencimento: 13/06/2016, no valor de 131,57 (cento e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos);

Requer a Autora, dentre outros, os seguintes pedidos;

- a citação da Ré para comparecer à Audiência Conciliatória e, querendo, oferecer sua contestação, sob pena de revelia e confissão ficta da matéria de fato e julgamento antecipado da lide;
- que seja declarada a inexistência do débito entre autora e réu pelo serviço dissecado na exordial, sem ônus para a autora;
- que seja desconstituído todo e qualquer débito referente a prestação de serviços do cartão de crédito vinculado ao cpf 154.494.277-00 da reclamante, sem ônus para a mesma;

A prova pericial foi deferida através da r. Decisão de fls. 316, fixando como ponto controvertido de fato refere-se à ocorrência de falha na prestação de serviço das rés que enseje à autora direito a reparação por danos morais e cumprimento de obrigação de fazer. Em assim sendo, os meios de provas mais adequados são as provas documental e pericial, requeridos pela parte autora, razão pela qual defiro a produção respectiva.

7- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE;

O presente trabalho foi desenvolvido com base na seguinte documentação juntadas aos autos:

- Fls. 157/196 – Faturas do cartão de crédito da Autora com vencimento no período de 13/12/2013 a 13/01/2017.

8- DESENVOLVIMENTO:

No **anexo 1** deste laudo encontra-se a planilha de apuração dos valores cobrados pelos Réus e pagos pela Autora, demonstrando os valores de encargos cobrados do período de 13/12/2013 até 13/01/2017.

9- QUESITOS:

9.1 – Formulados pela Autora às fls. 14/15 dos autos.

1. Quais os pagamentos efetuados pela autora, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

R. No **anexo 1** deste laudo encontra-se a planilha de apuração dos valores cobrados pelos Réus e pagos pela Autora, discriminados por data e valor efetuados pela autora.



2. Quais foram os valores cobrados ao autor pela ré, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

R. Vide o **anexo I** deste laudo.

3. Nos valores cobrados e pagos, indique o valor principal, da taxa de juros aplicada, das comissões, eventuais multas, encargos, taxas, etc, discriminando-os mês a mês;

R. No **anexo 1** deste laudo encontra-se a planilha de apuração dos valores cobrados pelos Réus, discriminado mês a mês a título de juros, juros rotativo, multa e IOF e consequentemente suas taxas praticadas.

4. Qual a fórmula aplicada pela ré, para calcular os valores de que trata o quesito supra;

R. Conforme demonstrado no **anexo 1** deste laudo

5. Foram feitas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões, encargos, etc? Quais os valores e taxas aplicadas?

R. Pela afirmativa, conforme demonstrado no **anexo 1** deste laudo.

6. Há cobrança de juros, multas e encargos nas faturas que já foram pagas?

R. Pela afirmativa, houve a cobrança de juros, multas e encargos sobre saldo devedor ou pagamento fora do prazo do vencimento das faturas.

7. Se os pagamentos realizados com atrasos ultrapassaram 15 dias?

R. Pelo levantamento efetuado demonstram que todos os pagamentos em atraso foram feitos com menos de 15 dias de atraso.

8. Houve renegociação de dívida entre autor e réu? Se houve, cumulou nova taxa de juros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada para se chegar ao patamar eleito pela ré?

R. Em 10/04/2015 foi promovido acordo entre as partes no valor de 8 (oito) parcelas sucessivas de R\$ 331,78 (trezentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), onde além da taxa de anuidade, somente foi praticada pelos Réus a cobrança de encargos após a Autora ter realizado o pagamento das três últimas parcelas fora do prazo.

9. Se há legalidade nas cobranças de encargos moratórios, com lançamento após todo o pagamento do acordo?

R. A cobrança de encargos moratórios após a autora ter efetuada a liquidação do acordo promovido entre as partes na data de 10/04/2015, se deu apenas por pagamentos após o vencimento das 03 (três) últimas parcelas do acordo.



10. Queira o Sr. Perito informar tudo mais que entenda necessário, considerando-se a natureza da demanda e os termos da inicial;
R. Vide a conclusão deste laudo.

9.2 – Formulados pelo 1º Réu fls. 338/339 dos autos.

01. Queira o perito informar se a parte autora adimpliu na data do vencimento as faturas do cartão de crédito CASAS BAHIA VISA INTERNACIONAL;
R. Conforme demonstrado no **anexo I** deste laudo a Autora realizou os pagamentos das faturas do cartão de crédito, em sua maioria, na data de vencimento dentro do período examinado de 13/12/2013 até 13/01/2017.

02. Em 13/04/2015 foi realizado a negociação de dívida, feita em 8 (oito) parcelas de R\$ 330,32 (trezentos e trinta reais e trinta e dois centavos). Na data de 13/11/2015 ocorreu a cobrança da última parcela da negociação, porém autora realizou o pagamento em atraso na data 25/11/2015. Queira o perito informar se a cobrança de juros é devida;
R. Prejudicado. Matéria de Direito.

03. Queira o perito informar quaisquer outras considerações pertinentes e úteis, para o esclarecimento do caso em questão;
R. Vide a conclusão deste laudo.

10- CONCLUSÃO:

10.1-Sobre o Anatocismo:

Houve a prática de capitalização de juros, isto é, cálculo de juros sobre juros, a partir de mar/14, quando em alguns meses não foi efetuado o pagamento da fatura, passando o novo saldo dos juros devidos a incorporar o saldo devedor onde incidiram novos juros.

10.2-Sobre o valor das parcelas do financiamento:

As parcelas do financiamento conforme acordo realizado em 10/04/2015 foram devidamente quitadas pela Autora, sendo apenas as 03 (três) últimas pagas fora do vencimento das faturas.

10.3-Com relação às taxas de descontos:

E possível afirmar que o Réu efetuou o estorno dos encargos cobrados no período de 13/12/2015 a 13/01/2017, após a quitação da última parcela ocorrida em 25/11/2015 do acordo com o lançamento na fatura em 10/11/2016 e 13/01/2017 totalizando o valor de R\$ 336,20 (trezentos e trinta e seis reais e vinte centavos).

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



10.4-Com relação às taxas de juros:

As taxas de juros aplicadas pelo Réu no período de nov/13 a jun/14 variaram entre 13,90% e 18,40% ao mês, enquanto que as taxas informadas nas faturas do cartão de crédito, variaram entre 10,90% e 16,99% ao mês, sendo que as taxas médias cobrada pelo mercado financeiro para esta modalidade de crédito variaram entre 11,70% e 16,02% ao mês) conforme demonstrado no **anexo 1** deste laudo.

Cabe ressaltar que no período de 13/12/2013 a 13/01/2015 as taxas de juros cobradas pelo Réu estiveram acima das taxas informadas nas faturas do cartão de crédito, bem como em relação as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN.

Estando o laudo concluído, este Perito coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2024.

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
Contador CRC/RJ Nº 054913/O-6